



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
GABINETE DA PFE-IFMT
AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400 -
TEL. (65) 3616-4159/ 4108/ 4156

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU

NUP: 00907.000142/2024-49

**INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - PF/IFMT**

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Direito administrativo. Manifestação jurídica referencial.

Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

1. Elaboração de Manifestação Jurídica Referencial com fundamento na Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, acerca da **celebração de termos aditivos para prorrogação da vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos** firmados com fundamento no art. 107 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

2. Manifestação jurídica destinada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT.

3. Para adoção deste referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer e ao atendimento de suas recomendações. Isso gerará a dispensa de remessa dos autos à Procuradoria Federal junto ao IFMT, para análise individualizada, conforme explicado nesta manifestação, sem prejuízo de consultas sobre dúvidas jurídicas não abordadas neste parecer referencial, se for o caso.

1. DO OBJETO

1. O presente parecer referencial tem por objeto as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a **prestação de serviços e fornecimentos contínuos, de acordo com o art. 107 da Lei 14.133, de 2021.**

2. A atualização aqui empreendida também levará em conta o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

3. Este parecer referencial **não é aplicável** para os seguintes casos:
- a) Serviços e fornecimentos não contínuos ou contratados por escopo (art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133, de 2021);
 - b) Obras e serviços de arquitetura e engenharia;
 - c) Prorrogação de vigência cumulada com a pretensão de alteração ou revisão contratual (arts. 124 e 134 da Lei n. 14.133, de 2021), o que demanda exame jurídico prévio específico;
 - d) Aos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, firmados sob a vigência da Lei nº 8.666, de 1993;
 - e) Utilização combinada da Lei n. 14.133, de 2021, com as Leis n. 8.666, de 1993; n. 10.520, de 2022, e a n. 12.462, de 2011;
 - f) Contratos de dispensa de licitação firmados com Fundação de Apoio; e
 - g) Contratos de cessão ou concessão onerosa de uso de imóvel pertencente ao IFMT, para oferta de serviços de apoio, tais como cantina, restaurante, reprografia e outros.

2 DO CABIMENTO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

4. A **Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014)**, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Com o fim de disciplinar a *“elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”*, a **PGF editou a Portaria nº 262, de 2017**.

6. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, *“considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos”*.

7. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

8. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

9. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. No mesmo sentido, é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e

instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (**art. 53, 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**).

11. Nesse contexto, a análise dos termos aditivos de prorrogação de **contratos de serviços e fornecimentos continuados, com fundamento no art. 107 da Lei 14.133, de 2021**, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

2.1 Da forma de utilização deste Parecer Referencial pelo IFMT

12. Para utilização desta manifestação jurídica referencial, o IFMT deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e lista de verificação de aditamentos atualizados, quando disponibilizados pela AGU, em seu sítio eletrônico.

13. Quando da utilização deste parecer, o IFMT deverá anexá-lo nos autos do processo, acompanhado do Atestado de Conformidade conforme modelo constante no **Anexo I** e do *Check-List* disposto no **Anexo II** deste Parecer Referencial.

14. A Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.2 Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

15. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme **art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

16. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme **Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016)**, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

3.3 Da vedação da aplicação combinada da Lei nº 14.133, de 2021 com as Leis n. 8.666, de 1993; 10.520, de 2002 e 12.462, de 2011.

17. Não é demais destacar a vedação da aplicação combinada da Lei n. 14.133, de 2021, com a Lei n. 8.666, de 1993, a Lei n. 10.520, de 2002, e a Lei n. 12.462, de 2011 (art. 191, da Lei n. 14.133, de 2021, e item 217 do PARECER n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU, NUP: 00688.000716/2019-43, seq. 460), como se observa a seguir:

217. Ante o exposto, conclui-se que: (...)

b) a utilização de mesmos detalhamentos normativos para regimes jurídicos distintos, poderá causar tratamento não isonômico dos administrados e incerteza das consequências jurídicas;

c) não é possível que os regulamentos editados na égide das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11 sejam recepcionados pela Lei nº 14.133, de 2021, enquanto todos esses diplomas continuem em vigor, a luz do art. 191, parte final, da Lei nº 14.133/21 - ressalvada a possibilidade de que um novo ato normativo, editado pela autoridade competente, estabeleça expressamente a aplicação de tais regulamentos para a nova legislação.

3.4 Da autorização do Decreto nº 10.193, de 2019 e a manifestação sobre a essencialidade e o interesse público da renovação da presente contratação.

18. O Decreto nº 10.193, de 2019 que estabelece os limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, fixa em seu art. 3º que para as atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar

que foi obtida **autorização para a prorrogação de contrato** (art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019) por meio das seguintes autoridades:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

19. Por sua vez, a Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019. Tal providência deve ser juntada aos autos até antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação (Art. 3º, da PORTARIA ME Nº 7.828, de 30 de agosto de 2022), devendo ser observado inclusive o rol de atividades estabelecidas no art. 2º da referida portaria:

Art. 2º Consideram-se **atividades de custeio**, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e

VI - aquisição de materiais de expediente.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como

atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, poderá ser realizada em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do **termo aditivo de prorrogação**.

Parágrafo único. A autorização de que trata o **caput** poderá abranger, em ato único, a celebração ou prorrogação de mais de um contrato, caso em que deverá ser indicado, no mínimo, o número do processo, o objeto e o valor da contratação, devendo ser juntado aos autos antes da efetiva assinatura do contrato.

Art. 4º Poderá ser considerado, para fins de enquadramento dos valores definidos nos termos dos § 2º e § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, o valor estimado da contratação ou o valor apurado ao final do procedimento de contratação.

§ 1º Nos casos em que a autorização for realizada com base no valor estimado, não haverá necessidade de retorno do processo à autoridade competente para nova autorização, quando o valor apurado ao final do procedimento estiver dentro do limite de alçada daquele que autorizou a contratação.

§ 2º Quando o valor apurado ao final do procedimento for superior ao limite de alçada daquele que autorizou a contratação, será necessária nova autorização, por parte da autoridade superior competente, observados os limites e instâncias de governança definidos nos termos dos § 2º e § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

§ 3º Nas contratações de prestação de serviços continuados deverão ser utilizados os valores:

I - anualizado, se o prazo do contrato for igual ou inferior a doze meses; ou

II - constante do termo contratual, se o prazo for superior a doze meses.

§ 4º No caso de prorrogação contratual, a autoridade responsável pela autorização será definida de acordo com o valor constante do termo aditivo, observados os limites e instâncias de governança definidos nos termos dos § 2º e § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

§ 5º Nas contratações decorrentes da utilização de Ata de Registro de Preços, independentemente de tratar-se de ata elaborada pelo próprio órgão ou à qual tenha aderido, cada contrato deverá, isoladamente, ser precedido de autorização da autoridade correspondente, observados os limites e instâncias de governança definidos nos termos dos § 2º e § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 5º O valor de alçada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês previsto no art. 5º do Decreto nº 10.193, de 2019, para a autorização das contratações referentes à locação de imóveis, ou a prorrogação dos contratos em vigor, fica ampliado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês para os seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia;

II - Ministério da Educação; e

III - Ministério do Trabalho e Previdência.

20. Caberá ao IFMT certificar-se da obediência às regras e a delegação de competência dispostas na Portaria nº 2215/2023, de 29/08/2023 e eventuais alterações.

21. A Administração deve se manifestar acerca da **essencialidade e o interesse público** da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 09 de outubro de 2015.

22. De igual modo, compete a Administração verificar se o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, editou algum ato normativo centralizando, suspendendo ou proibindo determinadas contratações, certificando inclusive se o serviço/fornecimento escolhido não está no rol dessas restrições de contratação, a exemplo de: aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista.

3.5 Da aplicação da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017

23. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017, é aplicável, no que couber, aos procedimentos instaurados com vistas a prorrogação contratual nas contratações de serviços continuados, com arrimo na Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por força da IN SEGES/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

24. Imperioso, desse modo, que a Administração observe as seguintes regras e diretrizes, bem como estar atenta a suas eventuais modificações e atualizações, sendo que havendo dúvidas a respeito do alcance das alterações o órgão jurídico poderá ser consultado.

4. DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

25. Quanto aos requisitos da prorrogação dos contratos, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 3, letra “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017);
- b) previsão no edital e no contrato administrativo (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, letra “e”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (arts. 107 e 132 da Lei nº 14.133, de 2021, cláusula de extinção prevista no termo de contrato e Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
- f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, letra “c”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

- h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (itens 3, letra “d”, 4, 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);
- j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 11, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- l) efetiva disponibilidade orçamentária (art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021);
- m) elaboração da minuta do termo aditivo;
- n) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05, de 2017). *Nessa senda, não é demais alertar o gestor que "É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil."* (Acórdão TCU n. 597/2023, Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência n. 441. e Informativo de Licitações e Contratos n. 456);
- o) autorização da autoridade competente (item 5 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
- p) para atividades de custeio, autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193, de 2019;
- q) na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta;
- r) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4.6 Da necessidade de previsão expressa de prorrogação no edital e seus anexos.

26. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, **desde que haja previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

27. Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho (2023, p.1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. **A omissão impede a renovação.** Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

4.7 Da autorização para prorrogação contratual

a) Da autorização da Administração Pública

28. A prorrogação contratual de serviços continuados está condicionada a autorização, em atendimento ao item 5 do Anexo IX da IN SEGES/ME nº 05/2017, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

b) Da anuência da contratada

29. A prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado (IN SEGES/MP nº 05, de 2017, Anexo IX, item 3, letra “e”). Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

30. Recomenda-se, então, em atendimento à determinação da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, que essa anuência conste dos autos previamente, também como medida capaz de viabilizar eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse, negando, posteriormente, a celebração da avença.

c) Da fiscalização do contrato

31. De acordo com o **art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021**, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme disposição do **art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021**. Além do mais, o **art. 171 da referida Lei** impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados com vistas ao acompanhamento eficiente da atividade do contratado e a respectiva vigilância quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

32. No que se refere ao procedimento com vistas à prorrogação da vigência do contrato, exige-se a apresentação de relatório específico que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (IN SEGES/MP nº 05, de 2017, Anexo IX, item 3, letra “b” e art. 171, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

33. Tratando-se de contratações de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o Relatório deverá, adicionalmente, contemplar análise específica e pormenorizada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, detalhando de forma objetiva eventuais inadimplementos, com propósito de subsidiar a autoridade competente quanto à decisão sobre interesse na prorrogação da vigência contratual.

34. Além disso, identificada inadimplência para com obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e

adotadas as providências para operacionalização do pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma **arts. 50 e 121, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021**.

35. Não é demais destacar que os valores depositados na conta vinculada são absolutamente impenhoráveis (**121, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021**).

36. A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização constante do termo de referência e contrato e pelos arts. 139, inciso IV, e 156,

§8º, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, com observância das diretrizes procedimentais previsto no art. 66 da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

4.8 Da inexistência de solução da continuidade

37. A Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

38. A interpretação acima se coaduna com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além do mais, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das obrigações pactuadas no ajuste, de acordo com art. 132 da referida Lei.

39. Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

40. A Advocacia-Geral da União (AGU), em ato vinculante para seus membros, editou Orientação Normativa AGU nº 03, de 01 de abril de 2009, com a determinação de que os órgãos jurídicos analisem se não há a solução de continuidade da vigência contratual, para fins de verificação deste requisito para possibilidade de prorrogação contratual:

ON AGU nº 03/2009: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

41. Em que pese a ON AGU nº 03, de 2019, tenha sido fundamentada na Lei nº 8.666, de 1993, continua sendo perfeitamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, para serviços e fornecimentos contínuos, haja vista a sua compatibilidade com a nova disciplina legal.

42. A manutenção de continuidade na relação contratual, dessa maneira, torna obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU n. 03, de 2009. Dito de outro modo, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

43. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram assinados antes da data de encerramento de suas respectivas vigências, de forma a dar integral cumprimento à ON AGU n. 03, de 2009.

44. A contagem da vigência do contrato originário e dos eventuais termos aditivos deve observar o sistema data a data, em caso de inobservância a essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014), de acordo com o Enunciado PGF nº 142:

142 LICITAÇÕES

A contagem dos prazos contratuais em meses e anos deve se pautar pelo sistema data-a-data, conforme o § 3º do artigo 132 do Código Civil.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

4.9 Da observância da vigência contratual máxima de 10 (dez) anos

45. De acordo com o **art. 107 da Lei nº 14.133, 2021**, uma vez previsto no edital, os contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados, sucessivamente, limitada a vigência contratual máxima de 10 (dez) anos, contanto que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração.

46. O **art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021**, por sua vez, dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

- i) a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- ii) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;
- iii) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

47. Primeiro ponto que merece destaque é a autorização legislativa expressa para que a Administração, conforme motivação de ordem econômica, efetivamente atestadas pelo setor técnico responsável da entidade licitante, possa fixar, nos casos de serviços e fornecimento contínuos, a vigência contratual que exorbite o exercício financeiro, observando o limite máximo de 05 (cinco) anos. O Administrador, todavia, está adstrito as normas de direito financeiro; portanto, não deve se descuidar do dever legal (Lei nº 14.133, de 201, art. 106, inciso II) de atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual. Exigência imposta, igualmente, pelo art. 60 e 61 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

48. Em resumo, nos contratos de serviços e fornecimentos continuados, a Lei nº 14.133, de 2021, autoriza (art. 106) a fixação da vigência contratual por período superior ao

exercício financeiro, limitado ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, bem como permite (art. 107) a dilação do prazo fixado originalmente até o limite total de 10 (dez) anos de vigência, condicionado a comprovação de que essa medida é proveitosa.

49. No caso da prorrogação da vigência do contrato, exige-se que a autoridade ateste que as condições e preços permanecem vantajosos para a Administração, sendo que, tais condições poderão ser decorrentes de negociação com o contratado.

50. Desta feita, deverá ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o limite máximo de 10 (dez) anos, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas.

5. DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

51. A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (**art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021**).

52. Segundo Justen Filho (2023, p.1344): *“A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas”*.

53. A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

54. De se lembrar que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

55. Na pesquisa de preço para obtenção de preço relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto na **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 (art. 9º)**.

5.1. Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

56. A Administração deve juntar manifestação técnica explicitando as razões por que está dispensando a realização de pesquisa de preços para fins de aferição da vantajosidade da contratação. Outrossim, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, sob pena de restar inviável a prorrogação (**art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021**).

57. Para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços restará dispensada se cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017 (cf. ainda item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018 e Acórdão TCU nº 1.214/2013 -Plenário)

58. O Anexo IX da **Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio 2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, **sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:**

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

59. Nessa senda, aplica-se o disposto no **Enunciado Consultivo PGF 263** a seguir:

A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN n. 05/2017- SEGES/MP.

Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020- 36 (Seq. 135 e 47).

60. Na hipótese de cláusula no termo aditivo ressaltando futura repactuação, a análise da vantajosidade deve considerar a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. É necessária, nessa situação, apurada diligência no atesto da vantajosidade, já que ainda não são conhecidos os preços finais que serão pagos à contratada.

61. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

62. Importante destacar que **a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada, sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar**. Nesse sentido o art. 57 da IN SEGES/MP n.º 05, de 26/05/2017 e Parecer AGUJT-02/2008.

63. Outrossim é importante destacar, que recentemente a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU da Advocacia-Geral da União, emitiu o Parecer nº 00013/2024/CNLCA/CGU/AGU, dispondo que a rigor as Convenções e os Acordos Coletivos de Trabalhos entram em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme §1º do art. 614 da CLT, sendo **recomendável** que os

fiscais, em especial quando da análise de pedidos de repactuação, consultem o depósito do MTE (Sistema Mediador) e o andamento da solicitação de registro dos instrumentos coletivos pertinentes. Contudo, caso não seja identificado o registro no Sistema Mediador, a CNLCA/DECOR/CGU por meio do referido Parecer sugere os seguintes procedimentos:

31. Acaso não seja identificada solicitação de registro ao sistema Mediador do TEM, a Administração estará diante de importante decisão estratégica a ser tomada, qual seja:

- a. pode considerar a literalidade do §1º do art. 614 da CLT e negar validade a instrumento coletivo ainda não levado a registro; as consequências poderão variar à medida que, a contratada poderá absorver a diferença cumprindo a norma coletiva não registrada ou, negar cumprimento a esse texto e correr o risco de uma reclamação trabalhista;
- b. a Administração pode reconhecer validade da norma coletiva não registrada, conforme entendimento do TST, e remunerar a contratada com base no instrumento coletivo reconhecido por empregado e empregador;

32. Recomenda-se à Administração partir da aplicação da literalidade do §1º do art. 614 da CLT e, dessa forma, reconhecer a eficácia dos instrumentos coletivos a partir de seu encaminhamento pelo sistema Mediador.

II – Conclusões

34. A partir do exposto é possível concluir o quanto segue:

- a. instrumentos coletivos como os acordos e convenções coletivas, tem eficácia jurídica a partir de seu depósito ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema Mediador;
- b. recomenda-se aos fiscais e gestores de contrato processar regularmente pedidos de repactuação, a partir do momento em que demonstrado o depósito dos documentos mencionados acima;
- c. à medida que existem precedentes do TST reconhecendo a validade de acordos e convenções coletivas mesmo sem o encaminhamento para registro, a Administração deve ponderar os riscos de recusar a repactuação nessas circunstâncias; de todo modo, recomenda-se nessas hipóteses trabalhar com a literalidade do §1º do art. 614.

5.2. Dispensa de pesquisa de preços em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra

64. Sobre a aferição da vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a Advocacia Geral da União (AGU) editou a **Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020**, sobre o tema:

I) É facultada a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva

de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/ AG U; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. NUP 00688.000717/2019-98.

65. Em resumo, nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, consoante expresso entendimento da ON AGU nº 60/2020, a vantajosidade da prorrogação estará assegurada quando houver a manifestação técnica motivada atestando que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

66. Aplica-se o disposto no **Enunciado Consultivo PGF 264** a seguir:

A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades contratuais, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços ulterior, da realidade do mercado e de eventual ocorrência de circunstâncias atípicas, decida pela realização de pesquisa de preços.

Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020- 36 (Seq. 135 e 47).

67. Diante das peculiaridades do caso concreto, se a Administração optar, motivadamente, pela realização da pesquisa de preços para atestar a vantajosidade da prorrogação do contrato, recomenda-se que sejam fielmente observados os parâmetros traçados na IN SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

6. DA REDUÇÃO DE CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS JÁ PAGOS OU AMORTIZADOS

68. De acordo com o **item 1.2. do Anexo VII-F e o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017**, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, que deverão ser eliminados como condição para renovação.

69. A Administração deve, após verificação técnica, manifestar de forma específica se há a presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

70. Tratando-se de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá seguir às orientações da Nota Técnica nº 652/2017- MP da então Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

71. A Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre

atualizada em relação a eventuais modificações legais capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

72. Por fim, não é demais destacar que **eventual alteração ou revisão contratual demanda exame jurídico prévio específico (arts. 124 e 134 da Lei n. 14.133, de 2021), não sendo objeto deste parecer referencial.**

7. **REAJUSTE**

7.1 **Reajuste contratual. Direito do contratado. Ausência de preclusão (perda) do direito, como regra geral.**

73. Via de regra, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração Pública. Não é necessária a solicitação do contratado, a não ser que tal requisito esteja expresso no Edital, Termo de referência ou contrato. Vejamos:

Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP: 08008.000351/2017-17 - Seq. 19 - Aprovado pelo Advogado Geral da União - Seq. 22).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO.

I. A manutenção da cláusula econômico-financeira inicialmente estabelecida com a aceitação da proposta pela Administração constitui direito do contratado garantido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI).

II. Este direito foi regulamentado pela lei de licitações, Lei n.º 8.666/93, que previu instrumentos para recompor o eventual desequilíbrio. Dentre eles está o reajuste (art. 40, inc. XI e art. 55, inc. III), que se caracteriza pela atualização do valor contratual conforme índice estabelecido contratualmente.

III. Assim, após certo período de execução contratual, a Administração Pública, de ofício, deve aplicar o índice financeiro estabelecido contratualmente para reajustar o seu preço e reequilibrar sua equação econômico-financeira.

IV. No Acórdão nº 1.827/2008-Plenário, o TCU, diante de uma hipótese de repactuação, analisou a aplicabilidade do instituto da preclusão aos contratos administrativos, e lecionou que "há a preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado."

V. Em regra, não há preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente.

VI. Exceção existe na hipótese em que as partes, com previsão expressa no edital e no contrato, acordem a obrigação de prévio requerimento do contratado para a concessão do reajuste. E neste caso específico seria

possível entendermos pela preclusão lógica, se transcorrido o período para o reajuste, o contratado não requerer a sua concessão e concordar em prorrogar a vigência contratual por mais um período, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas

VII. Visando tutelar a análise da vantajosidade para a prorrogação contratual (art. 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93), caso tenha transcorrido o prazo para o reajuste sem a sua concessão, e chegado o momento da prorrogação contratual, quando, então, será o valor não reajustado que será parâmetro para a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, recomenda-se a negociação, com a contratada, para que esta abdique do reajuste, mantendo a vantajosidade necessária para garantir a prorrogação contratual.

74. O entendimento acima foi complementado nos seguintes termos (grifo nosso):

PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU (NUP 00688.000929/2020-17 - Seq. 17 - aprovado pelo Advogado-Geral da União)

Assunto: Reajuste em sentido estrito e preclusão lógica nos contratos de escopo e de serviços continuados

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATOS DE ESCOPO. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. NÃO APLICAÇÃO EM REGRA DA PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL OU CONTRATO.

I) A preclusão lógica caracteriza-se como a renúncia tácita a um direito em razão da prática de ato incompatível ou inconciliável com seu regular exercício.

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa *per si* e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando *per si* e em regra ato inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados.

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a **renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que**

cumulativamente:

(a) o edital ou contrato **preveja expressamente** que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado;

(b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência;

(c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e

(d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito

V) Considerando que o reajuste em sentido estrito é um direito patrimonial disponível, que as renúncias se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil), que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 2021, § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993), a renúncia tácita do reajuste em sentido estrito não prescinde de disciplina no edital ou contrato para fins de sua caracterização.

75. Como regra, se o Edital, termo de referência ou contrato não preveem expressamente a preclusão lógica (perda) do direito ao reajuste, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação sem efetivar o reajuste nem prever a manutenção deste direito em nada afeta o direito do contratado.

76. Resumidamente, antes de prorrogar e reajustar o contrato de caráter contínuo (serviço ou fornecimento de bem), o gestor **deve observar o seguinte:**

a) Havendo previsão em edital ou contrato, exigindo a solicitação expressa de reajuste pelo contratado antes da prorrogação do contrato, sob pena de perda (preclusão lógica) do direito ao reajuste, tal regra deve ser observada. O reajuste somente deve ser concedido quando solicitado, antes da prorrogação.

b) Não constando do edital/TR/contrato a exigência expressa acima mencionada, transcorrido o prazo de concessão do reajuste (um ano contado da data da proposta), a Administração Pública, de ofício (independente de solicitação do contratado), deve aplicar o índice financeiro estabelecido para reajustar o contrato.

77. Recomenda-se tratar do reajuste antes de se prorrogar o contrato, em razão do seguinte entendimento firmado pela AGU:

c) caso haja prorrogação da vigência contratual sem a prévia concessão do reajuste em sentido estrito, a legalidade da continuidade da execução do contrato deve ser precedida de negociação, de maneira a verificar se é possível que haja renúncia ao reajuste pelo contratado ou; em caso negativo, deve a Administração avaliar se há vantagem econômica para a

prorrogação caso os preços sejam reajustados, observando a Orientação Normativa AGU nº 60 e o Anexo IX da IN nº 5, de 2017, e se há lastro orçamentário para os pagamentos, na esteira do art. 7º, § 2º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 8.666, de 1993. (parágrafo 14, "c" do DESPACHO n. 00496/2020/DECOR/CGU/AGU - NUP 08008.000351/2017-17 - Seq. 21 - aprovou o Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU - e foi aprovado pelo AGU - Seq. 22)

78. Em caso de prorrogação da vigência sem o prévio reajuste pelo índice estabelecido em contrato, deve o gestor promover a negociação buscando a renúncia do direito ao reajuste pelo contratado.

79. A renúncia é uma faculdade do contratado (não uma obrigação), e não depende de previsão contratual.

80. Se após a negociação, o contratado não renunciar ao reajuste, deve o gestor comprovar a disponibilidade orçamentária para o pagamento dos valores contratuais reajustados e atestar vantagem econômica da prorrogação, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 60:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020

I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.

II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.

81. Tal entendimento se aplica também aos contratos de fornecimento contínuo de bens, pois a prorrogação e reajuste de tais contratos seguem os mesmos preceitos aplicáveis aos contratos de prestação de serviço.

7.2 Periodicidade e valor de reajuste de serviços prestados por concessionárias, em regime de monopólio

82. Os contratos de adesão de serviços decorrentes de concessão ou prestado diretamente pelo Poder Público, em regime de monopólio (Serviços de Energia Elétrica, Água e Esgoto, Correios, etc), devem ser reajustados de acordo com as datas e valores estabelecidos por ato do poder concedente ou ente público prestador do serviço (Município, Estado, DF, União).

83. No caso de serviços explorados sob **regime de exclusividade** pela ECT a remuneração se dá através de preços públicos fixados por ato normativo do Ministério competente, praticados indistintamente entre seus usuários. Ademais, eventuais correções ou

reajustes são somente aqueles autorizados pelo referido Ministério, não havendo necessidade de pesquisa de preços para demonstração da vantajosidade.

84. Atualmente, as tarifas vigentes para os serviços postais e telegráficos nacionais e internacionais, prestados **exclusivamente** pela ECT estão definidas na Portaria MC Nº 8842 DE 29/03/2023, do Ministro de Estado das Comunicações, a qual deve ser observada pelo órgão assessorado.

85. Quanto aos preços dos serviços prestados pelas concessionárias de água e esgoto, estes são definidos em conformidade com normatização própria e aplicados de maneira uniforme a todos os usuários do serviço. Deveras, as concessionárias praticam preços constantes em tabelas tarifárias específicas, cujos valores são regidos por parâmetros já previamente definidos pelo poder concedente no contrato de concessão.

8. DA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

86. Tratando-se de contrato continuado de locação de imóvel de terceiros em que a Administração figure como locatária, a vantajosidade da contratação deve ser apurada por meio da avaliação de imóvel e verificação se os valores pagos continua dentro dos limites praticados pelo mercado.

87. Os arts. 51 e 74, V, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021, preceituam o seguinte:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do **caput** do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

88. Por sua vez, a IN SEGES/ME nº 103, de 30 de dezembro de 2022, dispõe:

Art. 3º Os órgãos e as entidades poderão firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II - locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III - locação built to suit – BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

[...]

Art. 9º Os contratos de locação observarão os seguintes prazos:

I - **até 5 (cinco) anos**, contados da data de recebimento do objeto inicial, **nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º**, cuja vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção;

II- **até 10 (dez) anos, nos contratos de locação BTS sem investimento**, no qual inexistem benfeitorias permanentes; e

III - **até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos de locação BTS com investimento**, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração ao término do contrato.

§ 1º Os contratos firmados de que tratam o **inciso I e II poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º Na hipótese do **inciso III do caput**, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, **não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.**

Art. 24 (...)

II - **laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, de acordo com a Instrução Normativa SPU nº 5, de 28 de novembro de 2018 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;**

89. Deverá, portanto, ser providenciada a elaboração de laudo técnico de avaliação do imóvel. A autoridade competente deve analisar o laudo técnico de avaliação criticamente e verificar se o valor da presente contratação realmente está de acordo com o mercado,

permanecendo vantajoso a sua prorrogação. Apenas se ainda permanecer vantajoso é que o ajuste poderá ser prorrogado, admitindo-se negociação com o outorgado para se alcançar a referida vantajosidade.

90. Deve-se ainda, verificar se o imóvel locado mantém as condições que o levaram a ser contratado diretamente, por dispensa ou inexigibilidade. Com certificação quanto a inexistência de outro imóvel da União com características demandadas pela Instituição, caso haja, a prorrogação não poderá ser efetivada.

91. Importante que também seja obtido a certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de verificar a inexistência de qualquer restrição ou impedimento.

92. Observa-se, portanto, que:

a) os contratos de locação de imóvel celebrados sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, o serão mediante procedimento licitatório ou por inexigibilidade de licitação, se presentes os requisitos do art. 74, V, § 5º, do referido diploma legal;

b) o Decreto nº 10.193, de 2019, e a Portaria ME nº 179, de 2019, permanecem tendo aplicação aos contratos celebrados com amparo na Lei nº 14.133, de 2021;

c) na prorrogação do contrato celebrado com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, deve-se observar os prazos máximos de vigência previstos no art. 9º da IN SEGES/ME nº 103, de 2022, a saber:

c.1) na "locação tradicional", na "locação com facilities" e na "locação BTS" sem investimentos (sem benfeitorias permanentes), a vigência inicial e as prorrogações não poderão ultrapassar o prazo total de 10 (dez) anos, desde que haja previsão em edital para as prorrogações sucessivas e a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração; e

c.2) na "locação BTS" com investimentos (com benfeitorias permanentes), a vigência inicial e as prorrogações não poderão ultrapassar 35 (trinta e cinco) anos, devendo o prazo de vigência ser compatível com a amortização dos investimentos realizados.

93. Posto isso, tem-se que, para os contratos de locação de imóvel celebrados sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, a prorrogação da vigência deve observar o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.193, de 2019, e no art. 9º da IN SEGES/ME nº 103, de 2022 (parágrafo 15, "c", deste parecer).

9. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

94. O art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe que as habilitações fiscal, social e trabalhista serão averiguadas por meio da apresentação das seguintes comprovações válidas:

i) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

- iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- v) a regularidade perante a Justiça do Trabalho e;
- vi) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

95. Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (**Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º**).

96. A IN SEGES/MP nº 05/2017, por sua vez, exige a verificação acerca da existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios (item 10.1 do Anexo VII-A). Há, nesse normativo, regra que veda a Administração prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação (**item 11, alínea "b" do Anexo IX da IN SEGES/MP n. 05/2017**).

97. Para verificar o atendimento das regras e diretrizes para a prorrogação do contrato, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (IN SEGES/MP nº 03/2018). As certidões com validade eventualmente vencidas deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

98. Além do SICAF, a Administração Pública deve juntar aos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

99. A referida Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020).

100. Ainda como requisito para a prorrogação contratual, exige-se a juntada aos autos da consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, consoante art.6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

101. Contudo, a ocorrência de registro no CADIN não impossibilita a prorrogação da vigência do contrato, significa que a Administração deve "*refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos à continuidade do contrato*", consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão 1134. Plenário. Ministro Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 31/05/2017).

102. É recomendável que seja certificado nos autos que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação.

103. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a prorrogação pretendida, salvo, regularização antes da celebração do presente termo aditivo, adotando-se, para tanto, as medidas previstas no art. 31, da IN SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

104. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las para fins de verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

105. A Administração Pública não pode celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

106. Não poderá a Administração prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa em tela por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a contratada em tela, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s) respectivo(s), a fim de que seja aferida se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

10. DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

107. Nos termos do que preconiza o art. 26, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 5, de 2017, aplicável, no que couber, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 2022, o mapa de riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

108. Veja que a apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos poderá ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do status fático da avença original e, conseqüentemente, do risco inicialmente previsto.

109. Nessa senda, recomenda-se que a Administração avalie se a presente prorrogação constitui ou não evento relevante, para os fins do dispositivo em comento, quanto à eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

11. DA DISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

110. Em atenção ao **art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, inciso II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021**, deve constar a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da prorrogação, com a indicação da respectiva rubrica.

111. A Administração deve atestar sobre a disponibilidade orçamentária para o presente exercício, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamento futuros (item 10 do

anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017).

112. **Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do termo aditivo ao contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa**, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964. A indicação do número e data da respectiva nota de empenho deverá constar no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

113. No que tange o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas sim como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a ON AGU nº 52/2014: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

114. **Recomenda-se**, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da prorrogação do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

12. DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

115. Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção da circunstância que autorizaram a contratação direta.

116. Compete, ainda, ao gestor certificar-se das disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal vigentes ao tempo da prorrogação.

117. Nas hipóteses em que foi exigida garantia contratual, bem como em que for necessária sua complementação para fazer face ao valor atual da contratação, a Administração deve exigir a sua renovação/reforço pela contratada, fazendo constar tal obrigação expressamente no termo aditivo, **o que deverá ser providenciado.**

13. DO TERMO ADITIVO

118. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que tratem sobre:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o **limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021)**;
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 1986 c/c item

10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 57 da IN SEGES/ME nº 05, de 2017): *“Fica assegurado à CONTRATADA o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos referentes ao ciclo de vigência imediatamente anterior à presente prorrogação, não concedidos e/ou pendentes de solicitação referentes ao aumento de custos em razão da homologação de novo Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho, desde que atendidos os requisitos preceituados no termo de referência/termo de contrato”*

f) a obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);

g) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;

h) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

119. Com efeito, recomenda-se, desde já, ao órgão assessorado que utilize as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas ou o modelo disposto no Anexo III deste Parecer Referencial.

120. No que tange ao sistema de contagem da vigência do termo aditivo, é importante relembrar que deverá ser adotado o sistema data a data, de acordo com o **Enunciado Consultivo** PGF nº 143:

143 LICITAÇÕES

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

121. Com referência aos dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

122. Outrossim, o Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43), ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, ***“[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado”***.

14. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

123. É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

15. CONCLUSÃO

124. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a prorrogação (art. 5º, §4º da Lei nº 14.133, de 2021).

125. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

126. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

127. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

128. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

129. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da PFE-IFMT elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

Cuiabá, 25 de junho de 2024.

JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE/IFMT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO
GABINETE DA PFE-IFMT
AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400
TEL. (65) 3616-4159/ 4108/ 4156

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Contrato:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2024/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU**, cujas recomendações foram integralmente atendidas.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE/IFMT, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

....., de..... de 20.....

Identificação e assinatura

Instruções para preenchimento.

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação .



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO
GABINETE DA PFE-IFMT
AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400
TEL. (65) 3616-4159/ 4108/ 4156

ANEXO II

**LISTA DE VERIFICAÇÃO (CHECK-LIST) PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS
OU FORNECIMENTO CONTÍNUO (ART. 107 DA LEI N. 14.133/2021)
(Parecer Referencial n. 00001/2024/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU)**

DADOS DO CONTRATO	
Processo nº	
Tipo de contrato	() Serviços continuados () Fornecimento continuados () Tecnologia da Informação () Locação () Serviço de publicidade () Outros: _____
Objeto	
Forma de contratação	() Pregão () RDC () Dispensa () Inexigibilidade () Diálogo competitivo () Concorrência
Nº do Contrato	
Custo total do contrato:	
Prazo de vigência do contrato	
Data da assinatura do contrato	
Data da publicação do extrato no DOU	
Data da emissão da ordem de serviço	
Prazo de execução:	
Ato de nomeação do(s) fiscal(is)	
Termo(s) aditivo(s) de prazos celebrado(s)	
Termo(s) aditivo(s) de alteração contratual celebrados	
Termos de Apostilamento(s) celebrado(s)	
Data da vigência da garantia:	
Tipo de garantia apresentada:	

Nº	Descrição	Sim, Não, ou Não se aplica?	Doc. SUAP nº ou link
1	Trata-se de um contrato de serviço ou fornecimento contínuo conforme disposto nos arts. 6, XV e 107 da Lei n. 14.133/2021 e item 3, letra “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017?		
2	Está prevista a possibilidade de prorrogação contratual no edital ou contrato (art. 107 da Lei n.º 14.133/2021)?		
2.1	O contrato não atingiu o prazo máximo de vigência previsto no contrato?		
3	Estão previstas, de maneira expressa, as datas de início e término da vigência contratual nos aditivos anteriores?		
4	Os termos aditivos de prorrogação já celebrados foram assinados quando ainda vigente o contrato, de tal modo que se pode afirmar que não houve solução de continuidade (arts. 107 e 132 da Lei nº 14.133/2021, cláusula de extinção prevista no termo de contrato e Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009)?		
5	Há justificativa formal e autorização prévia do fiscal do contrato para a prorrogação de vigência contratual?		
5.1	Há o relatório da fiscalização ou do gestor do contrato sobre a regularidade da execução contratual (item 3, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017)?		
6	Há manifestação do contratado de interesse na prorrogação do prazo de vigência contratual?		
6.1.	Tratando-se de contrato de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a contratada solicitou ou garantiu o direito à repactuação?		
6.2.	Caso tenha respondido sim no item anterior, a CCT ou o Acordo de Trabalho encontra-se devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (Sistema Mediador)? Verificar a data de registro para fins de verificação do início dos seus efeitos financeiros.		
7	Há justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior/competente do IFMT para a prorrogação de vigência contratual, nos termos do Decreto n. 10.196/2019 e Portaria ME n. 7.828/2022?		
8	Caso trate-se de um contrato de locação de imóvel, com valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) há autorização do Reitor do IFMT e do Ministério da Educação, nos termos do Decreto n. 10.196/2019 e Portaria ME n. 7.828/2022, e ainda, Portaria de delegação do IFMT (Portaria nº 2215/2023, de 29/08/2023)?		
8.1	Tratando-se de contrato de locação de imóvel há certidão da matrícula atualizada do imóvel?		
8.2.	Existe alguma restrição na certidão da matrícula do imóvel?		
8.3.	O imóvel locado mantém as condições que o levaram a ser contratado diretamente, por dispensa ou inexigibilidade?		

8.4.	Consta dos autos o Programa de Necessidades do Órgão, com base nos parâmetros contidos no artigo 4º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, firmado pelos responsáveis e aprovado pela autoridade competente?		
8.5.	Foi juntada consulta atualizada junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sobre a inexistência de imóvel próprio da União com as características demandadas pelo órgão?		
8.6	O contrato de locação está em conformidade com o prazo/tempo limite estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa n. 103/2022?		
9	O valor do contrato é igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)? Se sim, há autorização da autoridade competente nos termos do Decreto n. 10.196/2019 e Portaria ME n. 7.828/2022, e ainda, Portaria de delegação do IFMT (Portaria nº 2215/2023, de 29/08/2023)?		
10	O valor do contrato é igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões)? Se sim, há autorização do Ministério da Educação, nos termos do Decreto n. 10.196/2019 e Portaria ME n. 7.828/2022?		
11	A prorrogação do contrato é essencial e possui relevante interesse público, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015?		
12	Atualmente há alguma restrição, suspensão ou proibição de contratação ou prorrogação estabelecida pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos?		
12.1	Caso tenha respondido positivamente ao item anterior, apresentar justificativa?		
13	A prorrogação contratual é vantajosa para a Administração (itens 3, letra “d”, 4, 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017)?		
13.1.	Foi realizada a pesquisa de preços?		
13.2.	A pesquisa de preços obedece aos termos da IN SLTI/MPOG nº 5/2014?		
13.3.	A pesquisa de preços reflete o valor de mercado dos serviços contratados, equipamentos locados ou bens de informática utilizados?		
13.4.	A autoridade competente atestou, expressamente, compatibilidade da pesquisa de preços com o mercado?		
13.5.	Foram utilizados como base para os comparativos de preços os valores da contratação já repactuados ou reajustados?		
13.6	Em sendo o caso de dispensa de pesquisa de preços, com base no Parecer nº 0001/2019/DECOR/CGU/AGU, foram observados, cumulativamente, os requisitos nele estabelecidos: a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente ?		
13.7.	Em sendo o caso de dispensa de pesquisa de preços, aplicável para contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, foram observados, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos nas alíneas do item 7 do Anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 ou as recomendações do Parecer Referencial nº		

	001/2024?		
13.8	Para os serviços em que há um valor máximo fixado por ato regulamentar do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, foi observado o teto previsto na citada norma?		
13.9	Caso os valores estejam abaixo dos limites estabelecidos nas normas regulamentares, foi exigida declaração da contratada quanto à exequibilidade do contrato?		
13	Em sendo a primeira prorrogação contratual, foi realizada a negociação para eliminar os custos fixos variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos ou foi juntada aos autos declaração de inexistência de tais custos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017)?		
14	Haverá renovação ou atualização da garantia?		
14.1.	Caso a contratada tenha apresentado uma Carta Fiança, a mesma foi emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central (Acórdão TCU n. 597/2023, Plenário)?		
15	A contratada mantém as condições habilitatórias (art. 91, §4º e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021)?		
16	Foi atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada aos autos das seguintes consultas: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); consulta negativa ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN); e declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) (art. 91, §4º e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 11, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017)?		
17	Foi acostada aos autos a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa e registro de reserva de recursos (art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021)?		
18	Na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, ainda existe a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta?		
19	A demanda encontra-se prevista no Plano de Contratação Anual?		
20	O contrato bem como os respectivos aditivos integram um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento ou cada volume encontra-se devidamente apensado/anexado ou vinculado ao processo de contratação principal?		
21	Consta nos autos a atualização do mapa de riscos?		
22	O contrato ou o edital prevê a concessão de reajuste e o índice a ser utilizado?		
22.1	Caso o contrato exija a manifestação expressa por parte do contratado, consta nos autos a solicitação do contratado sobre a concessão do reajuste? Ou renúncia do contratado ao direito ao reajuste?		
22.2.	Houve negociação por parte da Administração quanto ao		

	reajuste? Caso não haja negociação ou renúncia do reajuste, a Administração deverá comprovar a disponibilidade orçamentária para o pagamento dos valores reajustados e atestar a vantagem econômica da prorrogação, conforme Orientação Normativa AGU nº 60/2020.		
22.3.	Consta nos autos os cálculos do reajuste e análise da área técnica?		
23	Foi elaborada a minuta do termo aditivo, de acordo as observações constantes no Parecer Referencial nº 001/2020 ou conforme modelo adotado pela Advocacia-Geral da União?		
23.1	Consta na minuta do termo aditivo		

....., de..... de 20.....

Identificação e assinatura

Instruções para preenchimento.

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO
GABINETE DA PFE-IFMT
AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400
TEL. (65) 3616-4159/ 4108/ 4156

ANEXO III

MODELO DE MINUTA DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº AO CONTRATO Nº
...../....., QUE FAZEM ENTRE SI O IFMT/CAMPUS
..... E A EMPRESA
.....

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO/
CAMPUS , com sede no(a), na cidade de
..... /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste
ato representado(a) pelo(a)(*cargo e nome*), nomeado(a) pela Portaria
nº , de de de 20..., publicada no *DOU* de de de, portador
da matrícula funcional nº, doravante denominada CONTRATANTE,
e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº,
sediado(a) na, em doravante designada
CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), ocupante do cargo de ,
tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições
da Lei nº 14.133, de 2021, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de Contrato n.
...../20..., decorrente do **Pregão** nº/20 , mediante as cláusulas e condições a seguir
enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº por mais (*meses/anos*), a partir de até, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ou

1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº por mais (meses/anos), a partir de até, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.1.1. Fica assegurado o direito da Administração encerrar de forma antecipada a vigência contratual, caso concluído o processo licitatório para contratação do serviço objeto do presente ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado;

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO pela execução do objeto deste Contrato o valor mensal de R\$ (*valor por extenso*), totalizando o valor global de R\$ (*valor por extenso*), conforme descrito na Cláusula do Contrato nº

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente prestados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade:

Fonte de Recursos:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

Plano Interno:

Nota de Empenho:

3.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA QUARTA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. O CONTRATADO deverá renovar a garantia prestada, no valor de R\$ xxx (xxxxxxxxxxxxxx), correspondente a % (..... por cento)^[1] do valor global do presente termo aditivo, no prazo de dias, a contar da assinatura deste instrumento, conforme cláusula do Contrato nº

CLÁUSULA QUINTA – DA REPACTUAÇÃO

4.2 Fica assegurado à CONTRATADA o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos referentes ao ciclo de vigência imediatamente anterior à presente prorrogação, não concedidos e/ou pendentes de solicitação referentes ao aumento de custos em razão da homologação de novo Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho, desde que atendidos os requisitos preceituados no termo de referência/termo de contrato

OU

5.1. Em conformidade com o Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho do exercício/..... registrada no MTE n., fica repactuado o contrato com efeitos financeiros a partir de com custo mensal de R\$..... e anual de R\$

5.2. Os valores pretéritos decorrente da repactuação do contrato serão pagos à contratada e equivalente ao montante de R\$, desde que apresentados os comprovantes de pagamento dos efeitos financeiros aos funcionários e das demais obrigações decorrentes das alterações constante no Acordo ou Convenção Coletiva supracitado.

OU

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE

5.1. Conforme estabelecido na cláusula do Contrato, o contrato será reajustado em%, a partir de , conforme índice calculado pela área técnica.

5.2. O valor mensal do contrato reajustado será de R\$

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições pactuadas no Contrato Administrativo, que não tenham sido atingidas pelas disposições deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724, de 2012.

7.2. Em se tratando de contratação por inexigibilidade, o contrato e seus aditamentos deverão ser divulgados em 10 dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme o inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

As partes declaram que o presente instrumento será assinado por meio eletrônico, com o uso de plataforma de assinatura digital disponibilizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, sendo consideradas válidas apenas as assinaturas eletrônicas realizadas por meio de certificado digital, validado conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICPBrasil, nos termos da MP nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063, de 2020. As partes reconhecem, de forma irrevogável e irretroatável, a autenticidade, validade e a plena eficácia da assinatura por meio de certificado digital, para todos os fins de direito.

Este instrumento produz efeitos para todas as partes a partir da data nele indicada, ainda que uma ou mais Partes realizem a assinatura eletrônica em data posterior.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em

1 (uma) via, com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos jurídicos e legais

....., de..... de 20..

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- 1.
- 2.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00907000142202449 e da chave de acesso 12a55111.

Notas:

¹*O percentual de garantia deverá ser o mesmo daquele eventualmente exigido por ocasião da assinatura do contrato originário.*



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1540210841 e chave de acesso 12a55111 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2024 13:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
